


**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE ILHA COMPRIDA**

CIP 001/2026


RECEBIDO L...
13 / 103 / 2026
Hora: 08 : 15

MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA, já qualificada nos autos em questão, vem perante Vossas Senhorias manifestar-se como segue, em razão da notificação expedida sob o nº 011/2026 – CIP 001/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A notificada recebeu comunicação formal dando-lhe ciência de que, em sessão ordinária realizada em 10 de março de 2026, esta Comissão deliberou, por unanimidade, pela aprovação integral do Parecer de Admissibilidade, com conclusão pelo prosseguimento da denúncia e pelo início da fase de instrução processual. A notificação, porém, embora informe o resultado da deliberação e resuma de modo muito sintético alguns tópicos a ele associados, não veio acompanhada do inteiro teor do parecer efetivamente aprovado.

Esse ponto não é secundário nem meramente formal. Ao contrário, trata-se de aspecto central para a preservação do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o parecer cuja aprovação foi comunicada à defesa não constitui peça lateral ou acessória do procedimento. Ele é, em verdade, a própria base argumentativa da deliberação tomada pela Comissão. Se a notificação informa que houve aprovação integral do Parecer de Admissibilidade, então é esse parecer que contém, necessariamente, as razões de decidir que conduziram ao não acolhimento da defesa prévia e ao prosseguimento da persecução político-administrativa.

O rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, ao disciplinar o processo de cassação do mandato do Prefeito, estrutura um procedimento formal e sequencial, com denúncia,



[Faint, illegible handwritten text]

EM BRANCO

[Faint handwritten mark]

[Faint handwritten mark]

defesa prévia, deliberação sobre o prosseguimento, instrução, alegações finais e julgamento. Em paralelo, a Constituição da República assegura, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Não há como se considerar plenamente observado esse regime de garantias quando a defesa é cientificada apenas do resultado da deliberação, mas não recebe o conteúdo integral da fundamentação que rejeitou suas teses preliminares e autorizou a continuidade do feito.

Aqui, o prejuízo é concreto e evidente. A defesa prévia apresentada pela denunciada suscitou preliminares relevantes, em número e densidade suficientes para exigir enfrentamento explícito, individualizado e motivado. Não se trata, portanto, de situação em que a ausência do parecer possa ser tratada como falha irrelevante, suprida por uma referência genérica ao desfecho da deliberação. Sem o acesso ao inteiro teor do parecer, a parte não tem como saber, com exatidão, quais preliminares foram efetivamente examinadas, quais foram rejeitadas expressamente, quais foram tidas por prejudicadas, quais teriam sido superadas por fundamentos diversos e, sobretudo, quais razões concretas foram adotadas pela Comissão para afastar as objeções processuais suscitadas pela defesa.

A deficiência de ciência é ainda mais sensível porque a própria notificação já revela que houve juízo valorativo sobre matérias decisivas. Ao consignar que o parecer concluiu pelo prosseguimento da denúncia, por estarem demonstrados os requisitos formais e materiais necessários à continuidade do processo, e ao mencionar, em síntese, a aptidão formal da denúncia, a suficiência de provas pré-constituídas e a alegada incapacidade da defesa prévia de infirmar os fatos narrados, a Comissão indica, ela própria, que houve apreciação de teses defensivas e tomada de posição sobre pontos controvertidos. Se houve apreciação, deve haver integral ciência da fundamentação adotada. Sem isso, nega-se à defesa o conhecimento da decisão em sua inteireza.

A defesa não pode ser compelida a ingressar na fase instrutória em estado de incompletude cognitiva quanto ao ato que rejeitou suas objeções preliminares. Não se está diante de mera comunicação de expediente, mas de notificação de ato deliberativo



EM BRANCO

de conteúdo decisório, cuja fundamentação é indispensável para que a parte organize sua atuação subsequente, avalie medidas cabíveis, delimite a pertinência de requerimentos, preserve protestos processuais e exerça, de modo racional e técnico, o direito de defesa.

Por isso, impõe-se o imediato saneamento da falha, com a disponibilização do inteiro teor do Parecer de Admissibilidade aprovado, inclusive seus fundamentos completos, sua versão final, seus eventuais anexos, votos, manifestações e peças que o integrem ou lhe deem suporte direto. De igual modo, deve ser certificada nos autos a data de juntada do parecer, sua versão efetivamente submetida à deliberação e a correspondência entre o texto aprovado e aquele que será franqueado à defesa.

Também é indispensável que qualquer prazo defensivo somente tenha curso a partir da ciência integral do parecer, porque somente então haverá conhecimento pleno do conteúdo decisório que determinou o prosseguimento da denúncia. Se a defesa foi notificada sem acesso à totalidade da motivação do ato, não se pode extrair daí a fluência válida de prazo para atuação subsequente que dependa, lógica e juridicamente, do conhecimento dessas razões.

Nessa mesma linha, requer-se seja franqueado prazo para manifestação complementar da defesa após a entrega integral do parecer, especificamente para que a denunciada possa se pronunciar sobre o conteúdo da fundamentação adotada, especialmente no que se refere ao afastamento das preliminares deduzidas em defesa prévia. Esse requerimento não representa pretensão protelatória, mas consequência elementar da necessidade de permitir à parte responder adequadamente à decisão que rejeitou suas objeções processuais.

Há ainda um segundo ponto que exige pronto pronunciamento da Comissão, concernente à delimitação da atividade instrutória.

A notificação encaminhada à defesa, ao tratar da fase de instrução, indicou determinadas providências: oitiva das testemunhas da defesa, realização de diligências complementares em formulação genérica, observância de prazo processual e posterior



EM BRANCO

abertura de prazo para defesa final. Ocorre que, em procedimento dessa natureza, a atividade instrutória não pode ser expandida de maneira discricionária, aberta e indefinida, como se a Comissão estivesse autorizada a produzir, ao longo do curso do processo, quaisquer provas que venha a reputar úteis sem prévia, específica e formal deliberação.

O momento próprio para a definição da instrução subsequente ao juízo de admissibilidade é justamente aquele em que a Comissão, ao deliberar pelo prosseguimento da denúncia, explicita o alcance dos atos instrutórios a serem praticados. Não basta, para legitimar futuras provas, uma fórmula abstrata e genérica de que poderão ser realizadas "diligências investigativas necessárias" ou de que poderá haver "requisição de documentos e informações". Expressões dessa natureza, desacompanhadas da individualização mínima da providência pretendida, de seu objeto, de sua pertinência e de sua conexão com os fatos denunciados, não suprem o dever de delimitação formal dos atos instrutórios.

Em processo sancionatório-político, ainda que submetido a disciplina especial, não se admite que a parte seja surpreendida com uma instrução elástica, móvel e indefinida, construída por decisões implícitas ou por providências sucessivas não previamente explicitadas. A legalidade do procedimento exige que a atividade probatória seja formalmente cognoscível, delimitada e passível de contraditório. O art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 prevê rito próprio, com marcos procedimentais definidos, o que não autoriza a conversão da instrução em fase aberta à livre coleta de elementos não especificados.

Dessa forma, qualquer prova ou diligência que ultrapasse aquilo que tenha sido expressamente determinado pela Comissão, em deliberação formal e específica, padece de ilegalidade. E isso vale, com especial razão, para providências que não tenham sido claramente indicadas na notificação expedida à defesa, que era o veículo apropriado para dar ciência dos atos instrutórios já deliberados. A mera referência genérica à possibilidade de realização de diligências não autoriza, por si só, a produção de prova nova, autônoma e não individualizada. Prova admissível, aqui, não é toda aquela que a



EM BRANCO

Comissão venha futuramente a reputar conveniente, mas apenas aquela que tenha sido formalmente deliberada, com conteúdo minimamente determinado e com ciência adequada à defesa.

Essa delimitação é necessária para evitar a ampliação indevida do objeto procedimental, impedir surpresas instrutórias e preservar a paridade mínima de armas no curso do processo. Se a Comissão entender necessária alguma providência probatória adicional, deverá antes deliberá-la formalmente, com especificação do objeto da diligência, de sua finalidade, de sua pertinência e da vinculação concreta aos fatos descritos na denúncia, assegurando-se prévia ciência à defesa. Fora disso, haverá inovação instrutória ilegítima, incompatível com o regime do contraditório.

Por essas razões, a denunciada requer, desde logo, que se reconheça a nulidade de toda e qualquer diligência ou prova que venha a ser produzida fora do rol de providências expressamente determinadas e formalmente delimitadas pela Comissão, não bastando, para esse fim, remissões genéricas a diligências complementares ou fórmulas abertas de requisição de documentos.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossas Senhorias:

- a) a imediata disponibilização à defesa de cópia integral do Parecer de Admissibilidade aprovado pela Comissão, em sua versão efetivamente submetida à deliberação, com todos os seus fundamentos, anexos, votos, manifestações e documentos diretamente incorporados à razão de decidir;
- b) a certificação, nos autos, da data de juntada do parecer, da versão efetivamente aprovada e da correspondência entre o texto deliberado e aquele disponibilizado à defesa;



EM BRANCO

- c) a suspensão de qualquer prazo defensivo eventualmente em curso, bem como o sobrestamento de atos cuja prática dependa do pleno conhecimento do conteúdo do parecer, até que haja ciência integral da fundamentação adotada;
- d) que os prazos subsequentes somente passem a fluir a partir da efetiva ciência integral do parecer aprovado;
- e) a disponibilização da ata da sessão em que o parecer foi aprovado, bem como, se houver, do respectivo registro audiovisual ou sonoro, para plena verificação da extensão da deliberação realizada;
- f) seja declarada, desde logo, a impossibilidade de produção de provas ou realização de diligências não expressamente determinadas em deliberação formal da Comissão, com a devida individualização de seu objeto e finalidade;
- g) seja reconhecida a ilegalidade de quaisquer diligências genéricas, abertas ou não especificadas, bem como a nulidade de toda prova que extrapole as providências expressamente delimitadas no momento apropriado da deliberação instrutória.

São Paulo, na data do protocolo.

Rogério Braz Mehanna Khamis
OAB/SP n. 272.997

LEONARDO AUGUSTO BARDUKO DE SOUZA
OAB-SP 497.681

✓ Santos: (13) 3345-7745
São Paulo: (11) 2767-1956
WhatsApp: (11) 94713-0765

▼ Santos:
Av. Ana Costa nº258 cj 52
Vila Matias - Santos - SP

▼ São Paulo:
Av. Paulista nº 1.765 - 18 andar
Bela Vista - São Paulo - SP



EM BRANCO